



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO SENHOR JESSÉ ROMERO ALMEIDA, AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1807/2025 - SAAE, DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO TECNOLÓGICA DE GERENCIAMENTO E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS JUDICIAIS, EXTRAJUDICIAIS E EXPEDIENTES CONSULTIVOS, FÍSICOS E ELETRÔNICOS E A MODALIDADE DO PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

Inicialmente foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo, motivo pelo qual é conhecido por esta Pregoeira.

Passando-se a análise da impugnação:

O senhor JESSÉ ROMERO ALMEIDA resumidamente em sua peça de impugnação alega em análise ao Edital que o requer retificação do edital para os seguintes pontos: a necessidade de retificação do Edital, em razão de supostas irregularidades relacionadas ao serviço de hospedagem em datacenter. Em síntese, alega a vedação indevida à subcontratação desse serviço, a ausência de precificação detalhada dos custos de hospedagem e o consequente risco de comprometimento da formulação das propostas, circunstâncias que, segundo o impugnante, podem acarretar a ilegalidade da contratação.

É o relatório necessário.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O Ilustre Dr. Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública em 6ª edição que:

Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar



adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravengam a lei.

Para balizar o julgamento da peça de impugnação, foi consultado com o Setor de Tecnologia da Informação que se manifestaram, respectivamente, nos seguintes termos conforme segue:

"Em resposta aos questionamentos feitos na página 591 do presente processo, lembrando que esse despacho é apenas consultivo e não vinculante, do ponto estritamente técnico. Não serão feitos análise de julgamento ou mérito da impugnação ou de atos administrativos do processo.

Verificando as perguntas propostas do item 2 do despacho em uma leitura da impugnação apresentada, nota-se que uma principal característica da contratação não foi atentada, de que se trata de uma contratação de software utilizando-se do modelo SaaS, como está explícito item 14.5.1.

No modelo de contratação SaaS indica que o fornecedor será responsável por toda infraestrutura, manutenção, insumos licenças e tudo o que for necessário para o uso e operação do software. Para o contratante apenas é disponibilizado o uso, em geral em interface Web, sem qualquer contato com o ambiente onde o sistema roda.

Dessa forma, ao pedir que o sistema data center com características mínimas para garantir segurança continuidade, o edital apenas está indicando que deve existir um critério mínimo de ambiente. Inclusive não é necessária a contratação, se o ofertante possuir um datacenter próprio com essas características.

Sobre a possibilidade de subcontratação de Datacenter em geral é aceita. É de uso de mercado de uma empresa que ofereça um software como SAAS já ter uma infraestrutura compartilhada com seus clientes, e em geral em Datacenter especializados, como o Aws, apenas como exemplo. Dessa forma a área técnica não acha necessária a vedação a subcontratação do Datacenter.

Sobre a necessidade de inclusão de valores isso vai contra o formato de contratação. Como o datacenter é insumo necessário, já incluídos na forma de contratação, não há justificativa técnica para isso. Da mesma forma entendemos que as especificações do Datacenter existentes no edital são as mínimas necessárias para garantir a operação segura do sistema. Não há nenhuma característica que seja comum quando se trata de um datacenter específico, seja número de



máquinas virtuais, quantidade de memória. As características pedidas são apenas funcionais.

Sobre o pedido de características técnicas para eventual datacenter, como já explanado, não apenas é desnecessário pelo tipo da contratação como também impossível. Para determinar características do datacenter deve se verificar a natureza, tecnologia, arquitetura do software, e todas essas características são transparentes na contratação SaaS, não sendo de responsabilidade do contratante. Caso ache pertinente, a área requerente poderia até mesmo não especificar características do datacenter, apenas colocando as exigências como segurança dos dados, tempo de respostas em caso de falha e qualidade geral do serviço.

Dessa forma, respondendo ao item 2, subitens a-e, bastaria explicitar que a contratação é por SaaS e que a subcontratação de insumos especializados, como datacenter, link de internet, são permitidos.

Sobre o item f, entende-se que a qualificação técnica deve estar atrelada a alguma característica própria do sistema almejado. Como trata-se de um sistema de acompanhamento de processos, a característica mais relevante deve ser volume de processo por tipo, quantidade de tipos diferentes de processo ou alguma outra característica que envolva carga ao sistema.”

Foram igualmente consultados o Departamento Jurídico e o Setor de Dívida Ativa, na qualidade de usuários diretos do software, os quais se manifestaram, respectivamente, nos termos a seguir expostos:

Estimativa do valor da contratação:

Considerando a manifestação técnica emitida pelo Setor de Tecnologia da informação em 17/11/2025 (fls.12), procedeu-se à revisão da descrição do ambiente tecnológico, estabelecendo-se de forma expressa que o sistema deverá operar em ambiente de hospedagem disponibilizado pela contratada, sem acréscimo de custos, admitindo-se Data Center próprio ou de terceiros. Definiu-se, ainda, que a infraestrutura deverá garantir segurança física e tecnológica, operação ininterrupta em regime 24 horas por dia e 7 dias por semana, além da realização



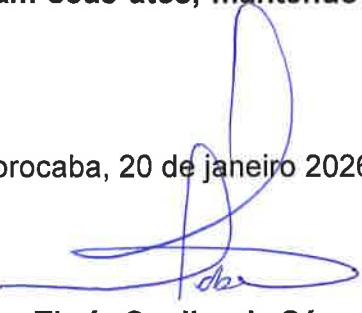
de backups diários com armazenamento adequado, assegurando a integridade, a disponibilidade e a continuidade das informações tratadas. Considerando as recomendações técnicas apresentadas, promoveu-se o aperfeiçoamento da modelagem econômico-financeira da contratação, determinando-se que a proposta comercial apresente, obrigatoriamente, a discriminação dos valores relativos à hospedagem e à infraestrutura de Data Center, incluindo capacidade de processamento, armazenamento, disponibilidade, segurança e demais serviços correlatos, separadamente dos valores referentes ao software, compreendendo licenças, atualizações, suporte e manutenção evolutiva e corretiva. Esclarece-se que o valor total ofertado deverá corresponder à soma objetiva desses componentes, destacando-se que a ausência dessa discriminação poderá resultar na desclassificação da proposta, por comprometer a adequada análise comparativa entre as licitantes e a isonomia do certame.

Diante do exposto, implementamos integralmente as orientações técnicas apresentadas para a elaboração do Termo de Referência, bem como os apontamentos consignados pelo Tribunal de contas do Estado de São Paulo, garantindo que todas as exigências de transparência, clareza e conformidade normativa estejam plenamente refletidas no documento. Cumpre salientar que este Termo de Referência constitui o primeiro documento elaborado nos moldes da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), razão pela qual as adequações ora promovidas representam importante aprimoramento procedural e aperfeiçoamento das futuras contratações. Assegura-se, ainda, que todas as adequações necessárias serão devidamente incorporadas aos demais documentos do certame, viabilizando o regular e seguro prosseguimento do procedimento licitatório. (transcrição)



Portanto, com base na instrução processual, especialmente com a manifestação da área requisitante, julgo **PROCEDENTE** à impugnação apresentada, ficando claro, à vista disso, que não houve qualquer ofensa às disposições legais, eis que esta Administração agiu dentro de todos os ditames legais e calcados em todos os princípios que sempre nortearam seus atos, mantendo-se as condições do objeto do Edital do Pregão em epígrafe.

Sorocaba, 20 de janeiro 2026.


Thaís Coelho de Sá
Pregoeira